



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 391/2025

A autoria da presente Proposição é das Vereadoras Fernanda Schlic Garcia, Iara Bernardi e Jussara Aparecida Fernandes.

Trata-se de PL que dispõe sobre a criação do Observatório da Violência Política Digital de Gênero e/ou Raça contra Mulheres no âmbito municipal e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Aprioristicamente cumpre destacar que tramitam na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo Projeto e na Câmara Municipal de São Paulo, Projetos de Leis de igual teor a este PL, nos seguintes termos:

*Diário Oficial do Estado de São Paulo*

*Publicado na Edição de 10 de Abril de 2025 | Caderno Legislativo | Seção Atos Legislativos e Parlamentares da Assembleia*

*PROJETO DE LEI Nº 316, DE 2025*

*Institui o Observatório da Violência Política Digital de Gênero e/ou Raça contra Mulheres no âmbito estadual e dá outras providências.*

*PROJETO DE LEI 01-00418/2025 da Vereadora Keit Lima (PSOL)*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*“Dispõe sobre a criação do Observatório da Violência Política Digital de Gênero e/ou Raça contra Mulheres no âmbito municipal e dá outras providências”.*

*A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:*

Dispõe este PL:

*Art. 1º Em cumprimento ao § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil, fica instituído o Observatório da Violência Política Digital de Gênero e/ou Raça contra Mulheres.*

*Art. 2º A criação do Observatório da Violência Política Digital de Gênero e/ou Raça contra Mulheres tem como finalidade:*

*I - Criar um banco de dados elaborado a partir de notificações acerca da violência política digital de gênero e/ou raça registradas no município, a ser desenvolvido por equipe técnica criada com essa finalidade específica, com objetivo de balizar estudos, campanhas de prevenção e formulação de políticas públicas específicas para combate a essa forma de violência. (g. n.)*

*II - Desenvolver e implementar medidas que ampliem a participação das mulheres na política;*

*III - Fomentar a participação das mulheres na vida pública, em partidos, associações e organizações comunitárias;*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*IV - Conscientizar a população e os agentes políticos municipais quanto à necessidade de construção de ambiente político onde prevaleça o respeito às mais diversas formas de participação das mulheres, de modo a assegurar o pleno exercício dos direitos políticos e funções públicas das mulheres;*

*V - Realizar atividades educativas, como campanhas, treinamentos e ações para estudantes e para o público em geral com o objetivo de promover a conscientização sobre os meios e as formas de violência política digital de gênero e/ou raça, bem como sobre os seus impactos negativos à realização da democracia;*

*VI - Realizar buscas ativas, colher, organizar e analisar dados sobre os atos de violência política digital de gênero e/ou raça cometidos contra mulheres no âmbito municipal, bem como criar mecanismos para monitorar, coibir, prevenir e enfrentar essa espécie de violência;*

*VII - Encorajar a denúncia de violência política digital de gênero e/ou raça contra mulheres a partir da garantia de um ambiente saudável e acolhedor para as vítimas, garantindo a existência de canais para denúncias anônimas, visando erradicar a subnotificação através da democratização da denúncia e difusão do conteúdo; Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel>*

*Art. 5º Visando aos objetivos desta Lei e baseando-se nas suas diretrizes, o Poder Executivo deverá:*

*I - elaborar um Plano Municipal de Sistema Integrado de Informações de Violência Política Digital de Gênero e/ou Raça, que inclua diagnóstico, metas, ações e instrumentos de execução e avaliação que o consubstanciem e organizem;*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*II - criar comitê gestor para coordenar a política estadual do Sistema Integrado de Informação de Violência Política Digital de Gênero e/ou Raça, o qual deverá ser composto por órgãos representativos do Executivo; do Legislativo, especialmente a procuradoria da mulher e a ouvidoria da mulher da Câmara Municipal, quando houver; do Judiciário; da Polícia Civil; da Defensoria Pública; do Ministério Público; da sociedade civil organizada, especialmente as voltadas à mulher vítima de violência política; dos conselhos participativos, de políticas públicas e dos direitos da mulher; dos grupos e núcleos de pesquisa que tenham trabalhos acadêmicos desenvolvidos na área; dos pesquisadores e universidades.*

*Art. 6º O Observatório da Violência Política Digital Violência Política Digital de Gênero e/ou Raça contra Mulheres apresentará anualmente relatório dos trabalhos produzidos, com base nas discussões e avaliações acerca da comunicação de dados relativos aos casos detectados via recebimento de denúncias ou ainda via busca ativa no Município.*

*§ 1º A periodicidade para divulgação do Relatório da Violência Política Digital de Gênero e/ou Raça contra Mulheres será anual.*

*§ 2º A cada ano, os dados deste relatório deverão ser expostos e debatidos em audiência pública a ser realizada no âmbito da Câmara Municipal, com a participação de todos os órgãos envolvidos na produção dos dados e integrantes do comitê gestor de que trata o inciso II do caput do art. 5º.*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*§ 3º Os órgãos participantes da audiência pública de que trata o parágrafo anterior deverão indicar em ata a ser publicizada as críticas e sugestões realizadas ao longo da audiência ao relatório apresentado.*

*§ 4º O Observatório terá liberdade para organizar sua discussão e avaliação dos casos apresentados, podendo classificar os dados coletados dentre as diferentes categorias previstas no art. 4º, inciso IV, desta lei.*

*§ 5º Os membros do observatório e seu comitê gestor irão se reunir mensalmente para discutir e avaliar a forma de organização e planejamento dos dados coletados.*

*Art. 10 Fica instituída a Comissão Municipal de Enfrentamento à Violência Política Digital de Gênero e/ou Raça contra Mulheres, composta por representantes de movimentos sociais, centros de pesquisas, universidades e de organizações de defesa dos direitos das mulheres e da igualdade racial.*

*Parágrafo único. A Comissão terá o objetivo de monitorar a implementação da Política instituída por esta Lei, produzir relatórios sobre essa atividade e promover debates sobre o enfrentamento à Violência Política Digital de Gênero e/ou Raça no município.*

**Frisa-se que, a criação do Observatório da Violência Política Digital de Gênero e/ou Raça contra Mulheres, equivale a criação de um órgão junto a Administração Direta do Município,** sendo que, entende-se como órgão público:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Um órgão público é uma unidade administrativa, criada por lei, que não tem personalidade jurídica própria e que desempenha funções de interesse público.

Os órgãos públicos são as repartições internas do Estado, criados a partir da desconcentração administrativa, com a finalidade de desempenhar funções estatais, sendo despidos de personalidade jurídica. Ou seja, é o compartimento na estrutura estatal a que são cometidas determinadas funções, sendo integrado por agentes públicos que, quando as executam, manifestam a própria vontade do Estado.

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello: "os órgãos nada mais significam que círculos de atribuições, os feixes individuais de poderes funcionais repartidos no interior da personalidade estatal e expressados através dos agentes neles providos".

A principal característica dos órgãos públicos é a ausência de personalidade jurídica. Não possuem vontade própria e estão ligados e submetidos a pessoa jurídica a que pertence.

Características dos órgãos públicos:

Não possui patrimônio e nem vontade própria;

Não possui personalidade jurídica (são unidades despersonalizadas);

Os agentes atuam em imputação à pessoa jurídica que está ligada.

Ressalta-se que também configura a criação de Órgãos junto ao Poder Executivo a criação de um comitê gestor para coordenar a política





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

municipal do Sistema Integrado de Informação de Violência Política Digital de Gênero e/ou Raça, bem como, a instituição de Comissão Municipal de Enfrentamento à Violência Política Digital de Gênero e/ou Raça contra Mulheres; sublinha-se que:

Esta Proposição é ilegal, pois, compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município, nestes termos dispõe a LOM:

## ***LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA***

*Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*

No mesmo sentido, das disposições da LOM, acima transcritas, dispõe a Constituição do Estado de São Paulo que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a criação de órgãos públicos, sendo, portanto, inconstitucional este PL, *in verbis*:

## ***CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, DE 05 DE OUTUBRO DE 1989***

*Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; (NR)*

Frisa-se, ainda, que este Projeto de Lei é inconstitucional, nos termos da Constituição da República, pois, adentra a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para criação de órgão público, diz a CRFB:

## **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*II - disponham sobre:*

*e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*

Sublinha-se que, o assunto tratado neste PL é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pois, os termos desta Proposição trata da estrutura ou atribuição de órgão do Poder Executivo, tal entendimento encontra ressonância no STF, conforme julgamento plenário do Supremo Tribunal Federal, “Tema 917” (ARE 878.911/RJ), onde, sedimentou-se entendimento de que há vício de iniciativa de Lei, em





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, quando a norma tratar da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo. Nesse sentido:

*“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (STF. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo no 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016, destacado).*

Somando a retro exposição, constata-se que o STF manifestou, conforme Acórdão infra colacionado, sobre a inconstitucionalidade de Lei do Estado de São Paulo que instituiu conselhos gestores, por contrastar com a Constituição da República que estabelece ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a criação de órgãos da administração pública, a mesma razão de decidir aplica-se a este PL:

## **ADI 4000**

***Órgão Julgador: Tribunal Pleno***

***Relator(a): Min. EDSON FACHIN***

***Julgamento: 18/05/2017***

***Publicação: 02/06/2017***

***Ementa***





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO N. 12.516/2007. INSTITUIÇÃO DOS CONSELHOS GESTORES NAS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que o disposto no art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal estabelece regra de iniciativa privativa do chefe do poder executivo para criação e extinção de **órgão da administração pública**. Precedentes. 2. Ofende o princípio da separação dos poderes lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre **órgãos da administração pública**. Precedentes. 3. Ação direta julgada procedente.*

## **Observação**

- Acórdão(s) citado(s): (INICIATIVA DE LEI, CHEFE DO PODER EXECUTIVO, CRIAÇÃO, EXTINÇÃO, **ÓRGÃO PÚBLICO**) ADI 1275 (TP), ADI 2329 (TP). (PRINCÍPIO DA SIMETRIA, LIMITAÇÃO, PODER LEGISLATIVO) ADI 821 (TP). Número de páginas: 17.  
Análise: 07/06/2017, JSF

Destaca-se infra, ainda, os diversos Acórdãos do Supremo Tribunal Federal, onde se verifica a jurisprudência pacífica do STF, no sentido que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a criação, estruturação e atribuição de órgão público (a mesma razão de decidir aplica-se a este PL):

## **ARE 1077116 AGR**



*Órgão julgador: Primeira Turma*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**RELATOR(A):** MIN. MARCO AURÉLIO

**JULGAMENTO:** 04/02/2020

**PUBLICAÇÃO:** 28/04/2020

**EMENTA**

*PROCESSO LEGISLATIVO – INICIATIVA. Ao Chefe do Executivo local compete a iniciativa de projetos de lei concernente a atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes: ação direta de inconstitucionalidade nº 2.329, relatora ministra Cármen Lúcia, Pleno, acórdão veiculado no Diário da Justiça de 25 de junho de 2010; agravo regimental no recurso extraordinário nº 653.041, relator ministro Luiz Edson Fachin, Primeira Turma, acórdão publicado no Diário da Justiça de 9 de agosto de 2016.*

**OBSERVAÇÃO**

- Acórdão(s) citado(s): (INICIATIVA DE LEI, COMPETÊNCIA EXCLUSIVA, CHEFE DO PODER EXECUTIVO, CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO, ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA) AD I 2329 (TP), ADI 2857 (TP), RE 653041 AgR (1ªT). Número de páginas: 10. Análise: 22/06/2020, AMS.

**ADI 2807**



**ÓRGÃO JULGADOR:** TRIBUNAL PLENO

**RELATOR(A):** MIN. GILMAR MENDES

**JULGAMENTO:** 03/03/2020

**PUBLICAÇÃO:** 20/03/2020

**EMENTA**

*Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 11.750/2002 do Estado do Rio Grande do Sul. Projeto “Escotismo Escola”. 3. Ofendem a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar o processo legislativo normas que criem atribuições para órgão da administração*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*pública. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.*

## **OBSERVAÇÃO**

- Acórdão(s) citado(s): (CRIAÇÃO, ATRIBUIÇÃO, ÓRGÃO ADMINISTRATIVO, ALTERAÇÃO, REGIME JURÍDICO, SERVIDOR PÚBLICO, INICIATIVA PRIVATIVA, CHEFE DO PODER EXECUTIVO) ADI 1509 (TP), ADI 3169 (TP), ADI 3980 (TP), ADI 4211 (TP), ADI 5352 (TP), ADI 5786 (TP). (LEI, INICIATIVA, PARLAMENTAR, AUSÊNCIA, INTERFERÊNCIA, ATRIBUIÇÃO, ÓRGÃO ADMINISTRATIVO) ARE 878911 RG. Número de páginas: 11. Análise: 19/02/2021, JAS.

## **ARE 1022397 AGR**



**ÓRGÃO JULGADOR:** SEGUNDA TURMA

**RELATOR(A):** MIN. DIAS TOFFOLI

**JULGAMENTO:** 08/06/2018

**PUBLICAÇÃO:** 29/06/2018

## **EMENTA**

*EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre atribuições de **órgãos da Administração Pública**. Vício de iniciativa reconhecido. Inconstitucionalidade mantida. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento pacífico da Corte de que é inconstitucional lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de **órgãos da Administração Pública**. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## **RE 653041 AGR**

□

**ÓRGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA TURMA

**RELATOR(A):** MIN. EDSON FACHIN

**JULGAMENTO:** 28/06/2016

**PUBLICAÇÃO:** 09/08/2016

### **EMENTA**

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a **órgãos públicos**, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

Face a todo o exposto **verifica-se que este Projeto de Lei é ilegal**, por contrastar com a Lei Orgânica do Município de Sorocaba, bem como, **esta Proposição é Inconstitucional** por contrariar a Constituição do Estado de São Paulo e a Constituição da República Federativa do Brasil.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de maio de 2025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380035003400370034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 19/05/2025 13:26

Checksum: **476F2ECC0518D7EDA2E753899FA68359213336A345A18608C5566D8E7F115D03**

